



Número: **0600002-04.2019.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral,**

Representação

Objeto do processo: **Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fernando Destito Francischini (Delegado Francischini), com fundamento no art. 30-A e 96, II, ambos da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que, por ocasião do julgamento de suas contas de campanha (PC nº 0603006-83.2018.6.16.000), foi constatada a existência de grave irregularidade que acabou por conduzir à sua desaprovação, em razão de dívida de campanha assumida pelo órgão nacional do partido, com previsão de pagamento com recursos do Fundo Partidário de despesa irregular referente à promoção de jantar no restaurante Madalosso o qual corresponde a 8,3% da totalidade dos gastos da campanha. Sustenta que, conforme registros fotográficos e o contrato celebrado com o restaurante Irmãos Madalosso Ltda, os jantares promovidos pelo representado, entre 15/9/2018 a 4/10/2018, contaram com a participação de um grande número de eleitores, sendo que nenhum desses eventos teriam sido realizados com a finalidade de arrecadar recursos financeiros para a sua campanha, mas sim, com a intenção de livre distribuição de bebidas e alimentos ao eleitorado em evento de campanha, configurando, em tese, a ilicitude, de gastos eleitorais, descrita no art. 30-A, da Lei das Eleições. (Requer: o recebimento da presente representação, com a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei complementar nº 64/90; b) ao final, a total procedência da presente Representação Eleitoral, com a condenação do representado à cassação de seu registro/diploma, em conformidade com o disposto no artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REPRESENTADO)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38577 66	02/07/2019 16:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.739

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO 0600002-04.2019.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

AGRAVANTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE EXTINÇÃO ANTES DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As decisões interlocutórias proferidas durante a tramitação das Representações Específicas ou Especiais, como a prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições, *"não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais"*, como expressamente previsto no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.547/2017, aplicável às eleições 2018.
2. Decisão que rejeita preliminares que buscam a extinção antecipada do processo, antes da instrução processual, classifica-se como interlocutória por força dos §§ 1º e 2º do artigo 203 do CPC.
3. Agravo Interno de que não se conhece.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Agravo Interno nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/07/2019



RELATOR JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno oposto por Fernando Destito Francischini (id. 2691616) face à decisão contida no id. 2392526.

Alega, em síntese, que a decisão deve ser revista quanto aos seguintes pontos: a) incompetência do Juízo e litisconsórcio passivo necessário; b) invalidade do instrumento processual diante do desvio de finalidade da ação - litigância de má-fé; c) carência de ação pela falta de legitimidade *ad causam* e de interesse processual diante da juridicidade da conduta; d) carência de ação pela violação do regime constitucional-democrático; e) impossibilidade de mudança da jurisprudência do TSE e do TRE-PR quanto à realização de jantares durante a campanha.

Contrarrazões pelo Agravado (id. 2855616), nas quais pugna pelo desprovimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno é tempestivo; todavia, não merece ser conhecido face ao seu flagrante descabimento no presente momento processual.

Trata-se, em síntese, de recurso manejado contra decisão monocrática que rejeitou as preliminares brandidas na defesa, pelas quais o Representado buscava a imediata extinção do feito, antes mesmo da instrução.

A decisão atacada possui nítida natureza interlocutória, uma vez que não pôs fim à fase cognitiva do processo, como deflui da expressa dicção dos §§ 1º e 2º do artigo 203 do CPC.

Em decorrência e consoante a atual e iterativa jurisprudência do TSE, essa decisão é irrecorrível de imediato. No sentido:



(. . . .)

HISTÓRICO

DA

DEMANDA

2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE 1943-58/DF) proposta pela Coligação Muda Brasil e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em desfavor de Dilma Rousseff e Michel Temer (Presidente e Vice-Presidente da República eleitos em 2014) com base em inúmeras condutas que configurariam abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, caput, da LC 64/90.

3. Após laudo pericial produzido pela unidade técnica desta Corte, Dilma Rousseff juntou mais de 8.000 laudas de documentos, distribuídos em 37 volumes, requerendo fossem eles periciados.

4. Instada a indicar quais desses documentos seriam relevantes para o objeto probatório, a representada sustentou, de forma genérica, a necessidade de exame de sua totalidade, pedido que indeferi, dando ensejo ao agravo regimental.

EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

5. Decisões interlocutórias proferidas em AIJE são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão. Precedentes.

(...) [TSE, AgR-AIJE nº 194358/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 12/09/2018, não destacado no original]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** DEFERIMENTO. PRODUÇÃO. PROVAS. TESTEMUNHAS REFERIDAS. OITIVA. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

(. . . .)

5. Agravo regimental não conhecido.

(...) [TSE, AgR-AIJE nº 194358/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 30/09/2015, não destacado no original]

Essa orientação deflui da celeridade que informa os processos eleitorais e, em especial, as ações eleitorais sujeitas ao rito do artigo 22 da LC 64/1990 - as ditas Representações Específicas ou Especiais, como a fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, hipótese dos autos.

Vale ressaltar que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas durante a tramitação das representações foi incluída por disposição específica no Capítulo III da Resolução TSE nº 23.547/2017, que trata das "Representações Especiais", válida para as eleições 2018, com a seguinte dicção:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Pùblico em suas alegações finais.



Registro ainda, por oportuno, que o presente Agravo Interno, em que pese ser entendido por esta Corte, à unanimidade, como inadmissível, não era ao tempo da sua interposição tido por "manifestamente" inadmissível, como se extrai de recentíssimo e similar julgado nos autos de AIJE nº 0603975-98.2018.6.16.0000, relator o i. Des Tito Campos de Paula, julgado na sessão do dia 06/05/2019.

Por esse motivo, não se aplica a multa prevista no parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TRE/PR nº 792/2017, *in verbis*:

Art. 122. O Agravo Interno será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o feito será incluído em pauta para julgamento. Parágrafo único. Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante ao pagamento de multa fixada em até 2 (dois) salários-mínimos.

Forte nessas considerações, por aplicação direta de texto expresso da norma elaborada pelo TSE para as eleições 2018 e escorado na sua maciça jurisprudência, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, por serem irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em sede de ações eleitorais.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600002-04.2019.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - AGRAVANTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - Advogados: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480 - AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/07/2019 16:05:39

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907011809107700000003712092>

Número do documento: 1907011809107700000003712092

Num. 3857766 - Pág. 4

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Agravo Interno nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

01.07.2019.

